MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10830.724251/2013-97**
ACÓRDÃO	3102-002.529 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE.

Somente a partir de 3/01/2008, data da publicação da Medida Provisória 413/2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apurados em períodos anteriores à referida data, poderia também ser restituído em dinheiro ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Antes disso, o valores retidos somente poderiam ser utilizados na dedução do valor da contribuição devida (ou a pagar) da mesma espécie, apurado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O direito de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido de tributo retido na fonte extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-002.528, de 18 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10830.721042/2013-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Original

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel,Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, LuizCarlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis e Pedro Sousa Bispo(Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 23ª TURMA DA DRJ08 julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008
>
> INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÕES CONTRA A PESSOA JURÍDICA. CORRELAÇÃO.
>
> Auto de Infração que constitui crédito tributário e utilize deduções dos valores retidos informados pelo contribuinte ao fisco obsta pedido de restituição destes, enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa favorável ao requerente, em razão de sua correlação com a sua dedução do crédito tributário constituído. Os valores das deduções devem ser tratados após a decisão definitiva, no processo relativo à autuação ou outro específico, acompanhado de documentação probatória do direito alegado.
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008
>
> DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
>
> Tratando-se de matéria de ordem pública, incumbe ao julgador reconhecer de ofício a decadência do direito creditório peticionado.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. EFETIVIDADE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
>
> Somente são passíveis de restituição pela União os valores retidos e recolhidos, em desconformidade com a lei, e pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do dia pagamento indevido, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Deve ser comprovada a efetividade do recolhimento / pagamento indevido para que o beneficiário venha a peticionar seu direito.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.
>
> A lide trata de direito creditório da Recorrente, decorrente de suposta retenção indevida de COFINS, com Declarações de Compensações atreladas, que foram indeferidas pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido crédito pleiteado, conforme apurado em auto de infração lavrado, o que impediu a homologação da compensação.
>
> Em preliminar de mérito, a Recorrente argui que o prazo decadencial de 5 anos deva ser contado a partir do mês seguinte ao recebimento da nota fiscal (fato gerador do direito ao crédito), tendo sido pleiteada a restituição dentro do prazo legal.
>
> No mérito, a interessada alega o direito ao crédito correspondente as contribuições retidas com base no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, não estando sujeita a retenção, por ser Pessoa Jurídica de direito privado sem fins lucrativos, na qualidade de fundação de pesquisa autorizada por lei.
>
> Assim, há nos autos questão prejudicial suscitada pela recorrente no recurso, atinente à decadência do direito de pleitear a restituição da contribuição paga

DOCUMENTO VALIDADO

Original

indevidamente, que deve ser resolvida pelo colegiado, antes de uma possível análise do mérito.

Inicialmente, cabe esclarecer que, embora a decadência não tenha sido o fundamento para a Autoridade tributária negar o direito creditório pleiteado, esta, tratando-se de matéria de ordem pública, e ainda que a recorrente não tivesse suscitado essa questão em seu recurso, caberia ao julgador reconhecê-la de ofício, caso a situação reste configurada.

A legislação que regia a contribuição retida à época (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3º; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 36; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º.; Decreto nº 6.662, de 2008, art. 1º) preceitua que os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte por órgãos ou entidades da administração pública federal, pelas cooperativas e por outras pessoas jurídicas serão considerados como antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração. Ou seja, a pessoa jurídica beneficiária poderá deduzir os valores retidos dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos no mês.

A previsão legal para a restituição das contribuições retidas nessa modalidade somente veio com a edição da MP nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/06/2008. Antes só era permitido utilizar tais retenções para abater do valor a pagar da contribuição apurada. Eis o seu teor com previsão de restituição:

> **Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.(Regulamento)**
>
> § 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.
>
> § 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.
>
> **§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.**
>
> (negritos nossos)

DOCUMENTO VALIDADO

A regulamentação da referida lei quanto à restituição e/ou compensação de valores retidos de contribuições veio por meio do Decreto nº 6.662, de 25/11/2008, que assim dispôs:

> **Art.1º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.**
>
> §1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.
>
> §2ºPara efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.
>
> **§3º A restituição poderá ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir do mês subseqüente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.**
>
> Art.2º A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
>
> Art.3º Os valores a serem restituídos ou compensados, de que trata o art. 1º, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da retenção e de juros de um por cento no mês em que houver:
>
> I- o pagamento da restituição; ou II- a entrega da Declaração de Compensação.
>
> (...).
>
> (negritos nossos)

Da mesma forma, a IN SRF nº 1.717, de 17/07/2017, que atualmente disciplina os procedimentos para a restituição e/ou compensação, traz orientações no mesmo sentido:

Da Restituição e da Compensação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Retidas na Fonte

> **Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.**
>
> § 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

DOCUMENTO VALIDADO

> § 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.
>
> **§ 3º A restituição poderá ser requerida e a compensação poderá ser declarada a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.**
>
> § 4º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.
>
> (negritos nossos)

Como se observa, o Contribuinte poderá requerer a restituição à SRF a partir do do mês subseqüente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente pleiteia que seja aplicada essa data, qual seja, mês subsequente à retenção, como termo inicial para efeito de cálculo da decadência.

Ocorre que o dispositivo citado não se presta para dispor sobre a decadência de pleitear o crédito.

Como se sabe, o prazo decadencial para restituição de créditos tributários é regulamentado pelos arts.165 e 168 do CTN:

> **Art.165 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:**
>
> **I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.**
>
> **(...)**
>
> **Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:**
>
> **I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)**
>
> II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
>
> (negritos nossos)

DOCUMENTO VALIDADO

Percebe-se pelos dispositivos transcritos que a data inicial para contagem de prazo para efeito de decadência se dá na data da extinção do crédito, na hipótese de pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido.

As formas de extinção do crédito previstas na legislação são as seguintes:

> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
>
> I - o pagamento;
>
> II - a compensação;
>
> III - a transação;
>
> IV - remissão;
>
> V - a prescrição e a decadência;
>
> VI - a conversão de depósito em renda;
>
> **VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;**
>
> VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado.
>
> XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)
>
> Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.
>
> (negritos nossos)

O próprio CARF já reconheceu, por meio da súmula CARF nº123, que a retenção tem natureza de pagamento antecipado:

> Súmula CARF nº 123
>
> Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Extrai-se dos dispositivos transcritos que o pagamento indevido e/ou a maior das retenções ou antecipações se configura quando do encerramento do respectivo período de apuração, coincidente com o mês da retenção, sendo este, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo extintivo do direito.

No caso em apreço, como a Recorrente afirma que houve a retenção no mês de janeiro/2008, mas somente requereu a retenção em fevereiro/2013, tem-se por decaído o período pleiteado do crédito pois o prazo final se deu em janeiro/2013, não assistindo razão à Recorrente nas suas alegações.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, deixa-se de analisar as demais matérias de mérito do litígio visto que pela prejudicial analisada todo o direito creditório pleiteado do período de 01/2008 se encontrava decaído.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento Assinado Digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO